



Dispõe sobre medidas de poder de polícia administrativa no uso de vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA DECRETA E EU SANCIONO A SE- /
QUINTE LEI:

Art. 1º. - Constitui infração toda ação ou emissão contrária às /
disposições desta Lei ou a outros atos baixados pelo Governo do Município no /
uso de seu poder de polícia.

Art. 2º. - Será considerado infrator todo aquele que cometer, man- /
dar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, es encar- /
regados de fiscalização municipal, que tendo conhecimento da infração, deixa- /
rem de autuar o infrator.

Art. 3º. - A penalidade além de impor a obrigações de fazer ou des- /
fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabele- /
cidos nesta Lei.

Art. 4º. - A penalidade pecuniária será judicialmente executada /
quando imposta de forma regular, e o infrator se recusar a satisfazê-la no /
prazo legal.

§ 1º. - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dí- /
vida ativa.

§ 2º. - Os infratores que estiverem em débito com relação às pena- /
lidades pecuniária a que se refere esta Lei não poderão:

I - participar de licitação promovidas pelo Município, em qualquer /
das suas modalidades;

II - celebrar com o Município, contrato ou termo de qualquer nature- /
za, ou transacionar a qualquer título, com exceção:

a)- da formalização de termos e quantias necessárias à concessão /
da moratória;

b)- da compensação e da transação expressamente autorizada per /



Lei municipal.

Art. 5º. - As multas serão impostas em grau mínimo, média ou máximo.

Parágrafo Único - na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às posturas municipais.

Art. 6º. - Reincidente é todo aquele que violar preceito desta Lei / por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§ 1º. - Nas reincidências, as multas serão dobradas em dobro;

§ 2º. - Em caso de nova reincidência, o Prefeito poderá determinar a interdição do estabelecimento ou fechar-lhe o respectivo alvará de localização.

Art. 7º. - As penalidades a que se refere a esta Lei não dispensam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 8º. - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida / ao depósito municipal.

Parágrafo Único - Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 9º. - No caso de não ser reclamada ou retirada dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de apreensão, a coisa apreendida será vendida / em hasta pública pela autoridade competente da Prefeitura, acompanhada de / Procurador Jurídico, ou doada a instituição de caridade, quando se tratar de material perecível.

Parágrafo Único - a importância apurada na venda de que trata este artigo será aplicada na indenização das despesas de transporte e armazenagem da coisa apreendida e no pagamento das multas, sendo o saldo, se houver, entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 10 - Não são diretamente aplicáveis as penalidades definidas nesta Lei:

- I - aos incapazes, na forma da lei;
- II - aos que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 11 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agen-



tes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá conforme o caso sobre:

- I - os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - o co-autor e seus agentes.

Art. 12 - Os autos de infração serão lavrados na forma da legislação fiscal do Município (Código Tributário Municipal).

Art. 13 - Constitui infração a esta Lei:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes, torneiras ou tanques situados nas vias públicas;
- II - lavar veículos nas vias e logradouros públicos, bem como, em fontes ou mananciais;
- III - reformar ou consertar veículos nas vias públicas, bem como ocupá-las com oficinas de qualquer espécie;
- IV - derramar óleo, graxa, cal e outros resíduos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;
- V - lançar aterro ou entulhos nas vias públicas;
- VI - fazer varreduras de lixo do interior de residências, estabelecimentos comerciais, industriais e educacionais, construções, terrenos ou veículos para as vias públicas;
- VII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou qualquer outras peças nas janelas e portas que dão para as vias públicas.
- VIII - atirar aves ou outros animais mortos, lixo, detritos ou outras impurezas, através das portas, janelas ou aberturas para vias públicas, bem como, nos cursos d'água e suas margens;
- IX - queimar lixo nas vias públicas;
- X - lançar água servida de residências ou estabelecimentos comerciais, industriais para as vias públicas.
- XI - transportar, sem as devidas precauções, quaisquer produtos que possam prejudicar a estética e o asseio das vias públicas;
- XII - deixar engradados, materiais de construções, caixas e restos de embalagens nas vias públicas.
- XIII - conduzir ou transportar doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias públicas, salvo quando efetuado em veículo apropriado para tal fim;
- XIV - colocar em janelas, sacadas ou varandas, vasos ou objetos que possam cair nas vias públicas.

Art. 14 - Limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças às residências



ou estabelecimentos são de responsabilidade dos seus ocupantes ou proprietários.

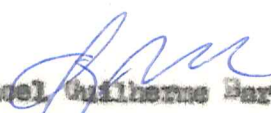
Parágrafo Único - É terminantemente proibido lançar na sarjeta detritos de qualquer natureza e que venham a prejudicar o escoamento e funcionamento da rede pluvial de esgotos sanitários.

Art. 15 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 16 - nas infrações de qualquer destes artigos será imposta uma / multa correspondente ao valor de 50 a 100% da unidade fiscal adotada pela / Prefeitura.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando consideradas revogadas todas as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
em 06 de Julho de 1977.


Manoel Guilherme Barbosa
-Prefeito Municipal-